



ID. 329139, 347021 e 377619

Vistos.

Tratam-se de 3 (três) **PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS** instaurados em desfavor do Tabelião do 2º Serviço Notarial e Registral de Várzea Grande, Sr. Hermes Gonçalo Ferreira, sob o n.º 25458-79.2013 (ID. 329139), n.º 13452-06.2014 (347021) e n.º 25035-85.2014 (ID. 377619), visando apurar as infrações administrativas por ele praticadas.

O Processo n.º 25458-79.2013 (ID. 329139) se referem as supostas falsificações de documentos públicos elaborados na Serventia, noticiadas através da imprensa local na Operação “Aprendiz”, deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado - GAECO do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Ainda, visa apurar as irregularidades constatadas na confecção da Procuração, Substabelecimento e das Escrituras Públicas de Compra e Venda, concernente a falta de parte dos documentos arquivados na Serventia, a divergência na assinatura da outorgante na Procuração e no recolhimento dos valores dos selos digitais à Corregedoria Geral da Justiça.



O Processo n.º 13452-06.2014 (347021) objetiva verificar a suposta fraude na utilização dos selos digitais de séries ALG 10246 e ALG 10232, noticiada pelo Sr. Sérgio Alves Teixeira à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso.

Já, o Processo n.º 25035-85.2014 (ID. 377619) noticia as supostas cobranças abusivas de emolumentos na prática dos atos de retificação de registros civis, pela Dr.ª Vanelle Stabilito Mesquita Huff à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso.

O Tabelião Sr. Hermes Gonçalo Ferreira prestou informações e juntou documentos, deixando de fazê-lo somente nos autos do Processo n.º 13452-06.2014 (ID. 347021).

O Ministério Público manifestou pelo arquivamento do Processo n.º 25458-79.2013 (ID. 329139), bem como pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar nos de n.º 13452-06.2014 (347021) e n.º 25035-85.2014 (ID. 377619), com a suspensão do Tabelião, designando-se Interventor para responder pela Serventia durante o trâmite do processo.

Determinei a instauração de Processo Administrativo Disciplinar nos autos n.º 25458-79.2013 (ID. 329139) e n.º 25035-85.2014 (ID. 377619) e, apensados todos os processos, vieram-me conclusos para reanálise.

É o relatório.

Fundamento e Decido.



DO BREVE RELATO HISTÓRICO

O Sr. Hermes Gonçalves Ferreira foi efetivado como Tabelião do 2º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Várzea Grande pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça, no dia 1º de setembro de 2003, através do Ato n.º 176/2003 (em anexo).

No dia 9 de julho de 2010, por decisão do Corregedor Nacional de Justiça – CNJ (em anexo), foi declarada a vacância da referida serventia extrajudicial, nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 80/2009-CNJ, sob o fundamento de que houve nomeação sem a devida aprovação em concurso público.

Desta decisão, o Sr. Hermes Gonçalves Ferreira impetrou Mandado de Segurança perante o excelso Supremo Tribunal Federal, sob o n.º 29381, cuja Liminar foi deferida em 10 de novembro de 2010, para suspender os efeitos da declaração de vacância do Cartório do 2º Ofício desta Comarca de Várzea Grande (em anexo).

Contudo, ao julgar o *writ*, o Relator, Ministro Teori Zavascki, negou seguimento ao pedido, revogando a decisão liminar anteriormente concedida, que transitou em julgado no dia 10 de março de 2014 (em anexo).

A partir daí, não há qualquer outro *decisum* que mantenha os efeitos da efetivação do Sr. Hermes Gonçalves Ferreira como Tabelião, mantendo-se, assim, a vacância do 2º Serviço Notarial e Registral desta Comarca.

Inclusive, a vacância da Serventia está divulgada no sítio do Conselho Nacional de Justiça, no Sistema de consulta Justiça Aberta, conforme exame realizado por este Magistrado (http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/).

DA INTERINIDADE DO SR. HERMES GONÇALO FERREIRA E DA
DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

A partir desse breve relato, concluo que o Sr. Hermes Gonçalves Ferreira passou a responder pelo Cartório do 2º Ofício de forma precária e interinamente, em confiança do Poder Público, senão vejamos.

Ao instituir a Resolução n.º 80, em 9 de junho de 2009, o egrégio Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais – controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (CF – §4º, art. 103-B) – declarou a vacância dos serviços notariais e de registros cujos responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público (em anexo).

Daí se incluiu o 2º Serviço Notarial e Registral desta Comarca, em que o Sr. Hermes Gonçalves Ferreira estava designado pelo Ato n.º 176/2003-CM para responder pela Serventia.

Logo, esse Ato deixou de produzir seus regulares efeitos, por expressa disposição do Conselho Nacional de Justiça, ao reconhecer a ilegalidade da efetivação.

De mais a mais, ao analisar de forma concreta a efetivação do Sr. Hermes Gonçalves Ferreira na Serventia já declarada vaga, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade da vacância instituída pelo Conselho Nacional de Justiça e, por consequência, a ineficácia do ato do Conselho da Magistratura do nosso Tribunal de Justiça.

Logo, entendo, que o Sr. Hermes Gonçalves Ferreira deixou de exercer a função efetiva de Tabelião e passou a responder pela Serventia declarada vaga de forma interina e precária, à luz do que elucida o art. 3º, da Resolução n.º 80/2009-CNJ, *in verbis*:



“Art. 3º. Fica preservada a situação dos atuais responsáveis pelas unidades declaradas vagas nesta resolução, que permanecerão respondendo pelas unidades dos serviços vagos, precária e interinamente, e sempre em confiança do Poder Público delegante, até a assunção da respectiva unidade pelo novo delegado, que tenha sido aprovado no concurso público de provas e títulos, promovido na forma da disposição constitucional que rege a matéria”.

Sendo Tabela Interino, a cessação da interinidade apenas será possível por decisão administrativa motivada e individualizada proferida pelo Juiz Corregedor dos Serviços Extrajudiciais, nos termos do §1º, do art. 3º, da Resolução n.º 80/2009-CNJ¹ e do art. 52, do COJE, sem a necessidade de processo administrativo.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da desnecessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Tabela Interino. Veja-se:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. MUNICÍPIO DE CARIACICA. INSTALAÇÃO POR RESOLUÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO POR RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL PLENO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 473 DO STF. TABELÃO INTERINO. FUNÇÃO PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **A dispensa do ocupante de função de tabela interino não exige a abertura de processo administrativo, podendo se dar conforme a conveniência e a oportunidade do administrador público.** Nesse sentido: AgRg na MC 19.361/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 02/08/2012; RMS 26.261/AP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/02/2012; RMS 25.555/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador*

¹ “§ 1º A cessação da interinidade antes da assunção da respectiva unidade pelo atual delegado apenas será possível por decisão administrativa motivada e individualizada, que poderá ser proferida pelo Tribunal de Justiça dos Estados, ou do Distrito Federal e Territórios a que estiver afeta a unidade do serviço, ou, ainda, pela Corregedoria Nacional de Justiça.”



convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 09/11/2011; RMS 17552/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/12/2005. 2. O exercício da função de tabelião interino não autoriza o reconhecimento de qualquer direito de manutenção nesse cargo até a abertura do respectivo concurso público, pois o Poder Judiciário não poderia, ingressando no mérito da conveniência e oportunidade do administrador público, proibir eventual revogação da sua designação. 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 473 do STF, o Tribunal Pleno pode proceder à revogação do ato administrativo exarado pelo Presidente do Tribunal de Justiça. 4. Recurso ordinário não provido.” (RMS 35.448/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 05/04/2013) – destaquei.

Da mesma forma, julgou o Conselho Nacional de Justiça, conforme se vê do seguinte precedente:

*“RECURSO ADMINISTRATIVO. ESCRIVENTE SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE. AFASTAMENTO SUMÁRIO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES APURADAS PELA CORREGEDORIA. “I. **Não é necessário instauração de processo disciplinar para afastamento de Escrivente substituta no exercício da titularidade. O caráter precário do cargo autoriza a revogação da delegação provisória da serventia mesmo sem alegação ou apuração de irregularidade.** II. Questão de interesse individual que não comporta apreciação pelo CNJ.”*

(CNJ – RA – Recurso Administrativo em PCA – Procedimento de Controle Administrativo – 0003321-92.2008.2.00.0000 – Rel. MARCELO NOBRE – 88ª Sessão – j. 18/08/2009) - destaquei

A par disso, as decisões proferidas nos Processos nº 25458-79.2013 (ID. 329139) e n.º 25035-85.2014 (ID. 377619), em que determinei a abertura de Processo Administrativo Disciplinar e a designação de interrogatório para o dia 14/05/2015, mostraram-se **prejudicadas e sem efeito**, diante do caráter de interinidade do Sr. Hermes Gonçalo Ferreira no Cartório do 2º Ofício desta Comarca.



Por isso, determinei o apensamento de todos esses Processos para análise conjunta, no objetivo que fossem chamados à ordem, porquanto os fatos em exame comprovam as graves irregularidades praticadas pelo Tabelião.

Porque basta a quebra da relação de confiança em que se baseia a designação, ao se constatar irregularidades no desempenho do mister, para afastar o Tabelião Interino, sem a necessidade de maiores formalidades procedimentais.

O caráter precário da designação autoriza seu pronto afastamento, independentemente de sindicância ou processo disciplinar, em nome do interesse público, para restabelecimento da higidez do serviço.

Muito embora seja desnecessária a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Sr. Hermes Gonçalo Ferreira, é imperioso registrar que ao Tabelião Interino foi oportunizado o contraditório em todos os 3 (três) Pedidos de Providências que ora se decidem.

Para tanto, passo a análise dos motivos que levaram a quebra da confiança no Tabelião Interino, em vista das irregularidades praticadas pelo mesmo nos 3 (três) Pedidos de Providências em exame.

DA QUEBRA DA CONFIANÇA – JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

A atividade notarial é serviço de natureza pública, exercido em caráter privado, por delegação do Poder Público (CF/88 - artigo 236), o que, em última análise, revela o interesse essencialmente público no exercício e na fiscalização de tal atividade.



Qualquer lesão a este bem jurídico será experimentada por toda a coletividade e, por isso, o desempenho das atribuições deve ser realizado com exata observância dos atos notariais e registrais, de modo que se garanta a publicidade, a autenticidade e se preserve a segurança jurídica dos atos jurídicos (Lei n.º 8.935/94 – art. 1º).

A par disso, as patentes irregularidades praticadas pelo Sr. Hermes Gonçalo Ferreira, reveladas nos 3 (três) Pedidos de Providências em exame, afrontam o interesse público de manter os registros com segurança. Logo, passo a pontuá-las.

- DAS IRREGULARIDADES NO PP. N.º 25458-79.2013 (ID. 329139)

Este Pedido de Providências foi instaurado para apurar as supostas falsificações de documentos perante o Cartório do 2º Ofício desta Comarca de Várzea Grande, em vista da Operação “Aprendiz” deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado - GAECO do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

No referido Cartório foram confeccionados os seguintes documentos:

a) Procuração lavrada no Livro n.º 340, Fl. 98, em 07/5/2013, tendo como outorgante Pablo Noberto Dutra Caires e Ruth Hercia da Silva Dutra e outorgado Andre Luiz Guerra Santos (fl. 41);

b) Substabelecimento de Procuração lavrada no Livro n.º 305, Fl. 100, em 19/6/2013, tendo como outorgante Andre Luis Guerra Santos e outorgado Zezinho Roque de Amorim (fl. 42);

c) Escritura Pública de Venda e Compra lavrada no Livro n.º 353, Fls. 151/152, em 19/6/2013, tendo como vendedor Pablo Noberto Dutra Caires e Ruth Hercia da Silva Dutra, representados por Zezinho Roque de Amorim, e comprador Andre Luis Guerra Santos (fls. 103/104);



d) Escritura Pública de Distrato e Cancelamento lavrada no Livro n.º 354, Fl. 35, em 2/7/2013 (fl. 102); e,

e) Escritura Pública de Venda e Compra lavrada no Livro n.º 354, Fls. 36/37, em 2/7/2013, tendo como vendedor Pablo Noberto Dutra Caires e Ruth Hercia da Silva Dutra, representados por Zezinho Roque de Amorim, e comprador a firma individual C. V. de Freitas (fls. 146/147).

Analizando o conjunto probatório, verifico a existência de irregularidades na confecção dos atos pelo Tabelião Interino da Serventia, porquanto ele não manteve arquivados os documentos necessários para lavrá-los, em afronta as exigências contidas nos itens 3.1.1.2 e 3.4.1.1, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Extrajudicial do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

“3.1.1.2 – O Tabelião arquivará em seu Serviço cópias dos respectivos documentos de identificação pessoal fornecidos pelas partes e intervenientes, devidamente conferidos.

(...)

3.4.1.1 – Por cautela, recomenda-se que o Tabelião forme um processo com cópia dos documentos de identificação pessoal das partes e intervenientes e dos documentos que forem exigidos de todos os atos que praticar, arquivando-se na respectiva Serventia.”

Não há cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e do CPF do Sr. Pablo Noberto Dutra Caires, da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e da OAB da Sr.ª Ruth Hercia da Silva e, ainda, do RG e CPF do Sr. Zezinho Roque de Amorim, muito embora os dados destes documentos tivessem sido, expressamente, indicados no texto da Procuração, do Substabelecimento e das Escrituras Públicas.

Ademais, a assinatura da Sr.ª Ruth Hercia da Silva na Procuração lavrada no Livro n.º 304, Fl. 98 (fl. 41-v) é nitidamente diversa daquela constante na sua Carteira de Identidade (fl. 72), cuja adulteração é visível a olho nu e que, consoante Laudo Pericial



confeccionado pela Perícia Oficial e Identificação Técnica – Politec (fls. 149/166), foi falsificada.

Veja trecho do referido Laudo:

“os lançamentos questionados constantes do verso das peças questionadas 1 e 2 atribuídos a Ruth Hércia da Silva Dutra não provieram do mesmo punho escritor responsável pelo fornecimento do material gráfico padrão em nome de Ruth Hércia da Silva Dutra, ou seja, houve divergência de punhos escritores” (fl. 166).

Se não bastasse, em consulta a Certidão de Autenticidade no sítio do nosso egrégio Tribunal de Justiça, relativa aos selos digitais utilizados pelo Tabelião Interino para lavrar a Procuração e as Escrituras Públicas, constato a divergência de informações fornecidas à Corregedoria Geral da Justiça.

A uma, porque a Procuração Pública foi lavrada no Livro n.º 304, à Fl. 98, no dia 7/5/2013, tendo sido utilizado o selo AHC 96607, no valor de R\$. 58,30 (cinquenta e oito reais e trinta centavos), ao passo que foi informado à Corregedoria Geral da Justiça data diversa da realização do ato, ou seja, em **12/6/2013**.

A duas, porque o Substabelecimento foi lavrado no Livro n.º 305, à Fl. 100, no dia 19/6/2013, **sem que houvesse qualquer selo de controle** no ato notarial praticado pelo Tabelião Interino e, também, informação à nossa Corregedoria.

A três, pois a Escritura Pública de Venda e Compra foi lavrada no Livro n.º 353, às Fls. 151/152, tendo sido utilizado o selo AGV 27551, no valor de R\$. 1.026,37 (hum mil, vinte e seis reais e trinta e sete centavos), enquanto que o valor inerente ao respectivo selo informado à Corregedoria Geral da Justiça foi de **R\$. 134,80 (cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos)**.



A quatro, pois na Escritura Pública de Distrato lavrada no Livro n.º 354, à fl. 35, no dia 2/7/2013, **não foi lançado qualquer selo de controle.**

A cinco, porque a Escritura Pública de Venda e Compra lavrada no Livro n.º 354, às fls. 36/37, em 2/7/2013, foi utilizado o selo digital AHK 85863, no valor de R\$. 973,27 (novecentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), mas informado à Corregedoria Geral da Justiça como **gratuito** (R\$. 0,00) e com **data diversa**, ou seja, em **4/7/2013.**

De fato, os itens 2.8.1 e 2.8.1.1, da CNGCE, estabelecem que “*cada ato notarial ou de registro praticado receberá Selo de Controle, que será utilizado seqüencialmente, nos termos da Lei 8.033/2003 e das disposições desta seção*” e que “*o(s) selo(s) de controle a ser aplicado no documento que constitui o ato notarial ou de registro conterà o valor do emolumento cobrado, de conformidade com a respectiva tabela*”.

Nesse contexto, todas as irregularidades aqui apontadas demonstram que o Tabelião Interino Sr. Hermes Gonçalo Ferreira **deixou de agir com zelo e cuidado** ao proceder a lavratura dos atos notariais, bem como repassou informações **inverídicas** à Corregedoria Geral da Justiça na cobrança dos emolumentos, existindo, assim, graves irregularidades no exercício de seu mister.

- DAS IRREGULARIDADES NO PP. N.º 13452-06.2014 (ID. 347021)

O respectivo Pedido de Providências foi instaurado para apurar a suposta fraude na utilização dos selos digitais de séries ALG 10246 e ALG 10232, utilizados para reconhecimento de firma pelo Tabelião Interino do 2º Serviço Notarial e Registral desta Comarca, Sr. Hermes Gonçalo Ferreira.

Ressai dos autos, as seguintes informações sobre os selos:

a) o selo digital de série ALG 10232 foi utilizado para o reconhecimento da firma do Sr. Hudson Neves de Paula, no dia 15 de dezembro de 2012 (fl. 7-v);

b) o selo digital de série ALG 10246 também foi utilizado no dia 15 de dezembro de 2012, para o reconhecimento da firma do Sr. Juares Roque Dallazem (fl. 7-v).

Após análise dos documentos, observo que o Interino utilizou, indevidamente, os selos digitais no ato de reconhecimento das assinaturas, em afronta as normas da Corregedoria.

Pois, no ato da lavratura o Oficial deve observar as regras para o controle e segurança dos atos notariais, os quais obrigatoriamente devem atender as exigências contidas nos itens 2.8.1, 2.8.1.1 e 2.8.9.1, todos da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Extrajudicial do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

“2.8.1 - Cada ato notarial ou de registro praticado receberá Selo de Controle, que será utilizado sequencialmente, nos termos da Lei 8.033/2003 e das disposições desta seção.

2.8.1.2 – A vinculação do Selo de Controle ao ato praticado pela Serventia Extrajudicial dar-se-á pela ordem seqüencial alfanumérica, devendo o selo ser destacado da folha própria, de origem, pela borda e afixado de imediato no documento do ato notarial ou de registro celebrado, sem qualquer outro contato físico, observando-se que para cada ato haverá o valor correspondente em selos a serem utilizados de acordo com estas regras, sem possibilidade de troca, repasse ou empréstimo entre as serventias, a fim de facilitar o controle de sua utilização.

(...)

2.8.1.9 – É obrigatória a utilização seqüencial dos selos, de modo que o primeiro lote de cada modalidade de selo deverá ser totalmente consumido antes da utilização do segundo lote da mesma modalidade e assim sucessivamente.”

A série de selos digitais ALG 10246 e ALG 10232 constantes no Contrato Particular de Compra e Venda, foram utilizados pelo Tabelião Interino no dia 15 de dezembro de 2012.

Contudo, em consulta ao sítio do nosso egrégio Tribunal de Justiça, no ano de 2014, apurou-se a seguinte informação: *“os selos pertencem a Serventia do Cartório de Paz e Notas da Comarca de Várzea Grande, porém o selo não foi utilizado pela serventia”* (fls. 8, 11/12).

Da mesma forma, a Divisão de Fiscalização, Correição e Expediente do Foro Extrajudicial certificou, em 11 de junho de 2014, a ausência de utilização dos selos digitais, bem como que o pedido do Lote somente se efetivou em 19 de maio de 2014.

Veja-se:

“Certifico que em consulta ao site deste Tribunal, foi verificado que os selos de séries ALG 10246 e ALG 10232, são válidos e pertencem ao Cartório de Paz e Notas da Comarca de Várzea Grande-MT.

Certifico, ainda, que o pedido do lote de selos, com a sequência alfanumérica acima foi feito em 19/05/2014 e recebido pela serventia em 22/05/2014.

Certifico, por fim, que não consta que os referidos selos foram utilizados, razão pela qual não estão disponíveis no site deste Tribunal de Justiça” (fl. 11-v).

De fato, a Relação de Pedido de Selo Digital encaminhada pelo Departamento de Orientação e Fiscalização comprova que o Lote de Selos, que se incluem os selos *sub judice*, foi pedido pela Serventia apenas no dia **19/05/2014**.



Ora, não há como aceitar a conduta do Tabelião Interino do 2º Ofício ao datar o uso dos selos digitais ALG 10246 e ALG 10232 no dia **15/12/2012**, cuja série só foi requerida e recebida pela Serventia no **ano de 2014**.

De mais a mais, o Departamento de Sistemas e Aplicações do Tribunal de Justiça, em consulta formulada nestes autos, informou que os selos digitais em exame foram processados/inseridos pela Serventia no mesmo lote do dia 23 de julho de 2014, às 8:31hs (fl. 55).

Logo, também é inaceitável o ato do Tabelião Interino de, somente, declarar à Corregedoria Geral da Justiça a utilização dos selos digitais ALG 10246 e ALG 10232 no dia 23/7/2014, por atos supostamente praticados no ano de 2012, em nítida afronta ao disposto no item 2.9.4, da CNGCE, *in verbis*:

“2.9.4 – O Selo de Controle Digital deverá ser utilizado apenas nos atos devidamente registrados em livros pela Serventia e o movimento dessa utilização informado obrigatória e diariamente ao Tribunal de Justiça, até a 0,00 (zero) hora do dia útil subsequente, consistindo tal prática em atualização automática da Declaração dos Atos.”

Conforme anotou o zeloso Promotor de Justiça “o Tabelião datou o uso dos selos como sendo 15.12.2012, mas os selos só foram pedidos em 19.05.2014 e recebidos pela serventia em 22.05.2014, o que dá amparo à tese do reclamante de que o documento é forjado” (fl. 63).

Some-se a isso o fato de que o Tabelião, Sr. Hermes Gonçalo Ferreira, mesmo intimado, deixou de manifestar sobre as irregularidades constatadas, ou seja, não apresentou justificativas e/ou documentos que refutassem as provas constantes nos autos.

Denoto, na verdade, graves fraudes na utilização dos selos digitais pelo Tabelião Interino do Cartório do 2º Ofício desta Comarca, em confronto com as regras estabelecidas pela Corregedoria Geral da Justiça.

- DAS IRREGULARIDADES NO PP. N.º 25035-85.2014 (ID. 377619)

Já, esse Pedido de Providências foi instaurado para apurar as supostas cobranças abusivas de emolumentos pelo Tabelião Interino do 2º Serviço Notarial e Registral desta Comarca, Sr. Hermes Gonçalves Ferreira.

Ressai dos autos, que foram cobrados pelo Tabelião e adimplidos pela Dr.ª Vanelle Stabilato os seguintes valores:

a) Para expedição das segundas vias das Certidões de Óbito de Francesco Maria Carmelo Stabilato e de Nascimento de Mário Vicente Stabilato e envio por Carta Registrada para São Paulo, a quantia de R\$. 50,00 (cinquenta reais) para cada, depositada na **conta pessoal** da funcionária do Cartório, Sr.ª Manoelli Reveles (fls. 19-v);

b) Para cumprimento dos Mandados de Retificação no assento de óbito de Francesco Maria Carmelo Stabilato e de nascimento de Mário Vicente Stabilato e, também, envio por Carta Registrada para São Paulo, a importância de R\$. 120,00 (cento e vinte reais), depositada na **conta pessoal** do Tabelião Substituto, Sr. Hélio Ferreira da Silva (fl. 6-v).

A par disso, o Tabelião Interino do 2º Serviço Notarial e Registral encartou as cópias das certidões retificadas, afirmando que os valores cobrados se referem as diligências para o envio dos documentos e que não houve, assim, qualquer ação imoral que a lesasse. Contudo, o conjunto probatório é diverso.

Isso porque, no ato da lavratura o Oficial deve observar as regras para a cobrança dos emolumentos, os quais obrigatoriamente devem atender as exigências



contidas nos itens 2.4.2, 2.4.6., 2.4.9.17, 2.5.2 e 2.5.3, todos da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Extrajudicial do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

“2.4.2 - A parte interessada pelos serviços antecipará o pagamento dos emolumentos a eles correspondentes, incumbindo ao oficial procurado para providenciar os seus serviços e os de outras serventias discriminar cada valor cobrado do usuário, nos termos do artigo 14, parágrafo único da Lei 6.015/73 e repassar o equivalente aos serviços da outra serventia no momento em que este for solicitado.

(...)

2.4.6 – Os valores dos emolumentos concernentes aos Atos dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais estão previstos na Tabela B do Anexo I da Lei n.º 7.550/01 e obedecem às regras ali estipuladas, acrescidas das orientações verificadas nos itens seguintes desta seção.

(...)

2.4.9.17 – O registro de títulos e documentos sem valor declarado será feito mediante cobrança dos emolumentos previstos no item 45 desta Tabela, vedada a extração de valores por vias oblíquas para tal fim.

(...)

2.5.2 – Às partes dar-se-ão recibos de todos os pagamentos efetuados junto aos Serviços. Os recibos indicarão de forma clara e precisa os pagamentos para que os atos possam ser identificados, conforme a tabela de emolumentos, e serão obrigatoriamente assinados ou rubricados por funcionário com fé pública.

2.5.3 – Ressalvados os casos expressamente previstos, nenhum funcionário receberá quantias referentes a recolhimentos devidos, que não seja da alçada de sua própria Serventia.”

De fato, os documentos comprovam que o Tabelião Interino efetuou a cobrança de valores sem discriminar sua origem e a identificação dos atos referentes, conforme a Tabela de emolumentos.

Ainda, autorizou que os funcionários do Cartório Extrajudicial, Sr.^a Manoelli Reveles Ferreira e Sr. Hélio Ferreira da Silva, recebessem quantias referentes a



recolhimentos em suas próprias contas bancárias que, inclusive, não eram da competência da própria Serventia.

Os depósitos realizados pela Dr.^a Vanelle na conta pessoal dos funcionários, confirmados através da correspondência eletrônica (fl. 19-v) e do comprovante bancário (fl. 6-v), demonstram, sem dúvidas, que alguns valores eram devidos à Serventia, porquanto se referiam a expedição de Certidões e cumprimento de Mandados de Retificações.

Com efeito, os valores solicitados pelo Tabelião para realizar os atos notariais são incompatíveis com aqueles declarados nos Selos de Autenticidades e, também, com as quantias necessárias para o envio das Cartas Registradas para a cidade de São Paulo/SP.

O Provimento n.º 31/2014-CGJ, ao dispor sobre a atualização da Tabela de Emolumentos, elucida os valores que devem ser cobrados, quais sejam:

“05 - Busca: R\$. 17,10”

“17. c) - Segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito: R\$. 13,80”

“15 - Averbação e Retificação: R\$. 23,40”

Assim, verifico que as quantias cobradas pelo Tabelião Interino são excessivas se comparadas com as indicadas nas Tabelas, bem como fogem aos serviços próprios da Serventia, a título de adicionais.

É imperioso registrar que, instado a justificar sobre os valores cobrados para a prática dos atos notariais, o Tabelião somente informou que empreendeu diligências para cumprir o solicitado, sem discriminar, de forma clara e precisa, cada uma das quantias despendidas (fls. 37/38).



Conforme anotou o zeloso Promotor de Justiça *“é aparente a prática por parte da Serventia do Segundo Ofício de cobrança abusiva de emolumentos, à título de serviços adicionais, com tramitação dos valores fora da contabilidade do cartório”* (fl. 58-v).

O parágrafo único, do art. 7, da Lei n.º 8.935/94², é claro ao dispor que as diligências necessárias ao preparo dos atos notariais poderão ser realizadas pelos Tabeliães, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato, o que inocorreu na espécie.

Nesse contexto, as falhas aqui apontadas demonstram que o Tabelião Interino Sr. Hermes Gonçalo Ferreira realizou cobrança excessiva de emolumentos na lavratura dos atos notariais e de serviços adicionais, que caracteriza infração disciplinar que se sujeitam os notários, na forma dos incisos II e III, ambos do art. 31, da Lei n.º 8.935/94³.

Se não bastassem todas essas irregularidades graves, a falta funcional é reiterada pelo Tabelião, porque já foi apenado com advertência, nos autos do processo ID n.º 329139 e, também, com multa de R\$. 2.000,00 (dois mil reais), no ID n.º 335407, conforme certificou o Gestor Administrativo do Recursos Humanos.

Diante de todas essas pontuações, ficou demonstrada a ocorrência da perda da confiança, sejam pelas graves irregularidades apuradas nos 3 (três) Pedidos de Providências, seja pelo descumprimento dos deveres condizentes com a delegação que o Tabelião Interino exercera.

² “Art. 7º. (...) Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.”

³ “Art. 31. (...) II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro; III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;”



Irrefutável, portanto, que o afastamento imediato do Tabelião Interino, Sr. Hermes Gonçalves Ferreira, atende ao interesse público.

DA DESIGNAÇÃO DE NOVO TABELIÃO INTERINO

Considerando a imprescindibilidade de afastamento do Tabelião Interino, Sr. Hermes Gonçalves Ferreira, do 2º Serviço Notarial e Registral desta Comarca de Várzea Grande e a necessidade de dar continuidade aos serviços públicos desempenhados pela Serventia, é necessária a designação imediata de novo Tabelião Interino.

De fato, é de rigor a nomeação de um terceiro como Tabelião Interino para responder pela Serventia, da confiança do Juízo Corregedor, até o provimento por concurso público, diante da situação de crise e pela falta de substituto de confiança da Administração.

Isso porque, que não se mostra conveniente e nem oportuno para os serviços públicos designar o Sr. Hélio Ferreira da Silva, atual Tabelião Substituto, para responder pela Serventia, porquanto consta sua assinatura nos selos digitais comprovadamente irregulares e, ainda, possui relação próxima de parentesco com o Tabelião Interino, Sr. Hermes Gonçalves Ferreira, pois é seu irmão.

Nesse sentido, trago à baila o seguinte precedente do Conselho Nacional de Justiça:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AFASTAMENTO DO SUBSTITUTO DESIGNADO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES APURADAS PELA CORREGEDORIA LOCAL. TITULARIDADE PRECÁRIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 39 DA LEI 8.935/1994.



NÃO NOMEAÇÃO DO SEGUNDO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO CÔNJUGE DO AFASTADO. POSSIBILIDADE EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA PESSOALIDADE. SITUAÇÃO DE CRISE. NOMEAÇÃO DA OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS ATÉ A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. A destituição de Substituto designado deu-se em face das irregularidades apuradas pela Corregedoria local, que descobriu a falta do repasse dos valores protestados no valor de quase R\$ 200.000,00 e pela constatação de gastos incompatíveis com a gestão da coisa pública. 2. Não se aplicam as previsões do art. 35 e do art. 39, V, da Lei nº 8.935/94 aos Substitutos que exercem a função a título precário, uma vez que não existe a possibilidade de aplicação de pena aos interinos por parte do Poder Judiciário, razão pela qual a abertura de processo administrativo disciplinar seria inócua. Precedentes CNJ e STJ.

3. A nomeação de terceiro estranho à serventia justifica-se, de forma excepcional, por ser o segundo mais antigo cônjuge da interina afastada, com base nos princípios da Impessoalidade e Moralidade.

4. Diante da situação de crise em que se encontra o 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Araranguá/SC e pela falta de substitutos com a confiança da Administração, a designação da Oficial do Cartório de Registro de Pessoas é possível em caráter excepcionalíssimo, até o provimento do cargo por concurso público.

5. Pedidos julgados improcedentes.”

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007125-92.2013.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 191ª Sessão - j. 16/06/2014) - destaquei.

A corroborar, os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO E PERDA DA DELEGAÇÃO. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO INTERVENTOR. PRETERIÇÃO DE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E DE CRISE INSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. 1. Caso em que o titular de serventia extrajudicial, após suspensão de suas funções e



afastamento para responder a procedimento disciplinar, perde a delegação. 2. É discricionário o ato da Administração Judiciária que, em vez de optar pelo substituto mais antigo, decide, nos termos do art. 36 da Lei 8.935/94, nomear terceira pessoa como interventor e, diante das peculiaridades do caso concreto (relação próxima de parentesco), manter, com base nos princípios da impessoalidade e da moralidade, a referida nomeação até o preenchimento definitivo da vaga. Precedentes do STJ". (RMS 28013 / MG, CASTRO MEIRA, DJe 03/08/2010). - negritei

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARTÓRIO. SUBSTITUTO DESIGNADO. TITULARIDADE PRECÁRIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 39 DA LEI 8.935/1994. CONCLUSÃO DE CERTAME. DELEGAÇÃO EFETIVA. PERDA DO INTERESSE. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. O Mandado de Segurança foi impetrado contra ato que designou terceiro para responder temporariamente pelo Cartório do 1º Ofício da 2ª Zona de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, até a efetivação do concurso público. A tese do impetrante é de que tal designação violou seu direito líquido e certo de responder pela serventia na condição de substituto mais antigo. 3. O art. 39 da Lei 8.935/1994 somente se aplica às hipóteses de extinção da delegação a notário ou a oficial de registro (delegação efetiva). Precedentes do STJ. 4. Tal norma legal não se adota in casu, diante do fato incontroverso e reafirmado pelo recorrente de que a titularidade da serventia estava sendo exercida de modo precário por quem o indicou como substituto. 5. Não bastasse isso, conforme acertadamente asseverado pelo Tribunal a quo, a conclusão do certame de remoção e a consequente nomeação de titular efetivo para a serventia em questão prejudica o interesse do recorrente em exercê-la precariamente. 6. Agravo Regimental não provido."

(EDcl no RMS 31736/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).



Consigno que o Tabelião interino a ser designado para responder pela Serventia de modo precário perceberá a remuneração limitada a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, consoante dispõe o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal e o item 2.7.7.1, da CNGCE, devendo depositar no Sistema de Depósitos Judiciais o valor da renda líquida excedente (CNGCE – item 2.12.12).

Ao interino é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade ou contratar novas locações de bens móveis e imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça, bem como todos os investimentos futuros que comprometam a renda da serventia extrajudicial vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para apreciação e decisão (CNGCE – item 2.7.9).

DO DISPOSITIVO

Feitas essas considerações e, diante da perda da confiança que fundamentou a permanência do Sr. Hermes Gonçalo Ferreira, como Tabelião Interino do 2º Serviço Notarial e Registral desta Comarca de Várzea Grande, **DETERMINO** o seu **imediato afastamento**, a fim de atender o interesse público (CNGCE – item 2.7.6) .

Para tanto, **DESIGNO** a Sr.^a **JAMILLY CASTRO DA SILVA**, brasileira, solteira, Bacharel em Direito, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 961897 SSP/MT, inscrita no CPF sob nº 632.414.471-20, em **caráter precário, temporário e provisório, TABELIÃ INTERINA**, para responder pela serventia a partir desta data, até que seja provida por concurso público ou ato de substituição deste Juízo Corregedor.



Ainda, visando preservar a continuidade dos serviços desenvolvidos, **DETERMINO** a entrega dos bens, livros, documentos, equipamento, senhas dos Sistemas (e-mail, Malote Digital, Gif, etc.) e dos Bancos e demais pertences do Cartório do 2º Ofício à nova Tabela interina, devendo ser confeccionado Inventário pormenorizado. Ainda, poderá o Sr. Hermes Gonçalo Ferreira indicar pessoa de sua confiança para acompanhar os trabalhos relativos ao Inventário.

No intuito de preservar a regularidade dos serviços e o processo de transição dos Tabeliães, **SUSPENDO** o expediente do Cartório do 2º Ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo os serviços urgentes serem realizados perante os demais Cartórios desta Comarca de Várzea Grande.

Outrossim, no intuito de ter preservada a regularidade financeira do Cartório e a fim de evitar questionamentos acerca dos créditos e débitos existentes nas suas contas bancárias, **OFICIE-SE** aos Bancos localizados nesta Comarca para que procedam ao bloqueio de movimentação de todas as contas vinculadas ao CNPJ n.º 15.007.982/0001-10, até ulterior deliberação deste Juízo.

Proceda-se à abertura de novo Processo, para que sejam vinculados a ele os depósitos do valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal (CNGCE - item 2.12.12.1).

Encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público, para a adoção das providências necessárias visando a apuração de crimes, em tese, praticados pelo Sr. Hermes Gonçalo Ferreira.

A presente decisão servirá como Mandado, a ser cumprido por 2 (dois) Oficiais de Justiça, devendo, se necessário, utilizar reforço policial para o seu cumprimento,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
DIRETORIA DO FORO

que desde já **DEFIRO** (CNGC – item 2.15.1 - Judicial), com os benefícios do §2º, do art. 172, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Baixe-se a Portaria.

Comunique-se à CGJ-TJMT, ao Conselho da Magistratura e a Anoreg.

P. R. I. Ciência ao MPE.

Várzea Grande, 18 de maio de 2015.

Juiz **LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES**
Diretor do Foro